



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012159 - SP (2025/0221013-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RENAN DA SILVA DANTAS (PRESO)
ADVOGADA : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REGRESSÃO DO SEMIABERTO PARA O FECHADO. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES E PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o retorno do sentenciado do regime semiaberto ao fechado para realização de avaliação psiquiátrica, a fim de aprofundar a análise do requisito subjetivo para progressão.

2. O agravante sustenta que já cumpria pena no regime semiaberto, usufruindo de saída temporária, sem registros desabonadores recentes, e que a falta cometida foi de natureza média, já julgada, alegando ausência de fundamentação concreta para a regressão e indevida aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a existência de faltas disciplinares pretéritas e de procedimento em andamento, aliada à gravidade dos crimes e à necessidade de prognóstico seguro quanto ao requisito subjetivo, justifica a regressão para realização de exame psiquiátrico antes da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada encontra respaldo no entendimento do STJ de que aspectos negativos identificados em exames criminológicos ou a ausência

de avaliação psiquiátrica quando necessária são fundamentos idôneos para indeferir ou adiar a progressão de regime.

5. O histórico do sentenciado inclui longa pena por crimes violentos, registros de faltas disciplinares e um procedimento administrativo em andamento, o que motivou a necessidade de aprofundamento na análise do requisito subjetivo.

6. A exigência de avaliação psiquiátrica visa aferir, com segurança, a efetiva capacidade de reintegração social, devendo prevalecer, em caso de dúvida razoável, o princípio do *in dubio pro societate*.

7. O magistrado da execução possui discricionariedade regrada para valorar laudos e relatórios, desde que de forma motivada, não configurando ilegalidade sanável por *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de faltas disciplinares e de procedimento administrativo em andamento, somada à gravidade dos crimes, justifica a determinação de exame psiquiátrico para aferir o requisito subjetivo à progressão de regime.

2. A avaliação psiquiátrica pode ser exigida mesmo após parecer criminológico favorável, quando houver indícios que recomendem aprofundamento.

3. Em caso de dúvida quanto à capacidade de reintegração social, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012159 - SP (2025/0221013-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RENAN DA SILVA DANTAS (PRESO)
ADVOGADA : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REGRESSÃO DO SEMIABERTO PARA O FECHADO. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES E PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o retorno do sentenciado do regime semiaberto ao fechado para realização de avaliação psiquiátrica, a fim de aprofundar a análise do requisito subjetivo para progressão.

2. O agravante sustenta que já cumpria pena no regime semiaberto, usufruindo de saída temporária, sem registros desabonadores recentes, e que a falta cometida foi de natureza média, já julgada, alegando ausência de fundamentação concreta para a regressão e indevida aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a existência de faltas disciplinares pretéritas e de procedimento em andamento, aliada à gravidade dos crimes e à necessidade de prognóstico seguro quanto ao requisito subjetivo, justifica a regressão para realização de exame psiquiátrico antes da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada encontra respaldo no entendimento do STJ de que aspectos negativos identificados em exames criminológicos ou a ausência

de avaliação psiquiátrica quando necessária são fundamentos idôneos para indeferir ou adiar a progressão de regime.

5. O histórico do sentenciado inclui longa pena por crimes violentos, registros de faltas disciplinares e um procedimento administrativo em andamento, o que motivou a necessidade de aprofundamento na análise do requisito subjetivo.

6. A exigência de avaliação psiquiátrica visa aferir, com segurança, a efetiva capacidade de reintegração social, devendo prevalecer, em caso de dúvida razoável, o princípio do *in dubio pro societate*.

7. O magistrado da execução possui discricionariedade regrada para valorar laudos e relatórios, desde que de forma motivada, não configurando ilegalidade sanável por *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de faltas disciplinares e de procedimento administrativo em andamento, somada à gravidade dos crimes, justifica a determinação de exame psiquiátrico para aferir o requisito subjetivo à progressão de regime.

2. A avaliação psiquiátrica pode ser exigida mesmo após parecer criminológico favorável, quando houver indícios que recomendem aprofundamento.

3. Em caso de dúvida quanto à capacidade de reintegração social, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN DA SILVA DANTAS contra decisão de fls. 108-112, que indeferiu o pedido de manutenção do sentenciado no regime semiaberto, determinando seu retorno ao regime fechado para realização de avaliação psiquiátrica.

Sustenta, nas razões recursais, que a regressão prisional para a realização de exame psiquiátrico é ilegal, uma vez que se baseia em fundamentos considerados inidôneos por este Tribunal, alegando que a falta cometida foi de natureza média, já devidamente julgada, e que retornou ao regime semiaberto, usufruindo de saída temporária, sem qualquer comportamento que o desabonasse.

Argumenta, outrossim, que o princípio *in dubio pro societate* não pode ser aplicado de forma a exigir certezas sobre o futuro, mas sim oportunidades, como demonstrado pelo comportamento do sentenciado ao retornar voluntariamente à unidade prisional após a saída temporária.

Destaca, ainda, que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, limitando-se a citar alegações do MPF e denegar a ordem.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para que seja reformada a decisão que denegou a ordem, mantendo-o no regime semiaberto, conforme os requisitos legais já preenchidos e comprovados.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 111):

[...] O Tribunal de origem, ao cassar a decisão acima, assim consignou (fls. 18-19):

[...] O agravado cumpre pena de 27 anos, 02 meses e 22 dias por condenação pela prática de crimes de homicídio qualificado, lesão corporal, roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O boletim informativo acostado aos autos aponta bom comportamento e indica remições de pena por trabalho. E em que pese apresente registro de faltas disciplinares, duas são de natureza média e a terceira ostenta anotação de andamento, com penas de 27 anos e 07 meses de reclusão pela prática de crimes de homicídio, roubo majorado, lesão grave etc.

Foi determinado pela r. juíza a realização de exame criminológico, o qual não apontou pontos negativos em relação ao agravado, sendo unânime o parecer favorável à progressão.

Em que pese o laudo, a existência de longa pena a cumprir por crimes com violência contra a pessoa, a partida de faltas disciplinares, das quais uma encontra-se em andamento, impõe um aprofundamento no requisito subjetivo.

[...]

Como visto o laudo psiquiátrico compõe o exame criminológico e tem função específica, de modo a não ser dispensado quando presentes indícios que ao demonstrar sua necessidade. Destaca-se que o fato de existir, além das faltas já praticadas, um processo em andamento que apura nova falta indica dúvidas acerca do requisito subjetivo.[...]

Como anteriormente externado, o Tribunal local, ao reformar a decisão singular, apontou: "[e]m que pese o laudo, a existência de longa pena a cumprir por crimes com violência contra a pessoa, a partida de faltas disciplinares, das quais uma encontra-se em andamento, impõe um aprofundamento no requisito subjetivo".

No seu parecer ministerial, destacou-se que "não houve avaliação psiquiátrica e consta somente relatório psicológico (fls. 255/257) e diante do teor do citado relatório,

no sentido de que o sentenciado apresenta aparente arrependimento pelos atos, principalmente pelos danos e prejuízos pessoais advindos do processo de aprisionamento, sendo necessária uma análise mais aprofundada sobre o real desejo de mudança e se efetivamente possui crítica sobre o dano causado a terceiros" (fl. 70).

Evidenciou-se, de igual modo, que "[é] preciso que haja um prognóstico seguro de que a flexibilização na forma de cumprimento da pena não colocará a sociedade em risco, devendo, em caso de dúvida, prevalecer o interesse da sociedade (princípio do *in dubio pro societate*), com a manutenção da sanção, como fixada" (fl. 72). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O EXECUTADO SEJA SUBMETIDO À AVALIAÇÃO PELO MÉTODO DE RORSCHACH. DECISÃO IDÔNEA. ASPECTOS NEGATIVOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO: AUTOCRÍTICA FRÁGIL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OBSESSIVO COMPULSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. [...] (AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

2- No caso, no relatório psicológico, constou expressamente que perguntado ao executado sobre mudanças de conduta para que não ocorra o mesmo comportamento ele afirmou: eu não tinha controle nenhum sobre o que aconteceu então eu não sei o que pode ter acontecido. No relatório psiquiátrico, constou que ele tem uma postura defensiva, inflexível, e concluiu que é portador de transtorno de personalidade obsessivo compulsivo, codificado pelo CID-10 como F60.5.

3- [...] Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente.[...] (AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

4- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 897.665/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0221013-3

**AgRg no
HC 1.012.159 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007117020188260520 00032787620168260445 00041931620248260520
00044614120228260520 00047216020188260520 00052897620188260520
0041931620248260520 32787620168260445 41931620248260520
44614120228260520 47216020188260520 52897620188260520
7117020188260520

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANE BARBOZA TRINDADE
ADVOGADA : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN DA SILVA DANTAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN DA SILVA DANTAS (PRESO)
ADVOGADA : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.